



LEI Nº 002/2015



“CONSOLIDA AS DISPOSIÇÕES ATINENTES Á ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Brejo Grande do Araguaia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO

Art.1º. O Conselho Tutelar do Município de Brejo Grande do Araguaia, criado pela Lei Municipal nº 411/1996, regulamentada pela Lei Municipal nº 629 /2003 e alterada o parágrafo 2º do art. 45 pela Lei nº 848/2004, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares para mandato de 04 (quatro) anos, permita uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias após a posse dos conselheiros eleitos, em reunião presidida pelo conselheiro mais votado.

Art.2º. O Conselho tutelar é o órgão municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, previstos na lei nº 8.069, de 1990 e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e vincular-



se-á administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Brejo Grande do Araguaia.

Art.3º. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e o custeio de suas atividades.

Art.4º. A sede do Conselho Tutelar de Brejo Grande do Araguaia deverá ter espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e acolhimento digno ao público.

Art.5º. O cargo de conselheiro tutelar e de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou particular.

Art.6º. O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência de forma a atender ao disposto nos art. 4º parágrafo único, e 136, inciso III alínea 'a' da Lei nº 8.069/90.

Art.7º. Fica vedado uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para fins previstos neste capítulo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos conselheiros tutelares.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art.8º. O Conselho Tutelar de Brejo Grande do Araguaia, funcionará em regime normal de expediente das 8:00h às 12:00h e de 14:00h às 18:00h, de segunda á sexta –feira.

Art.9º. Em regime de plantão o Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente de segunda á sexta-feira das 18:00h às 00:00hs e, aos sábados e domingos das 8:00h às 14:00h também ininterruptamente.

Parágrafo único. Os horários fixados como regime de plantão não ensejará direito à percepção de adicional noturno.



Art.10º. Para atender aos horários fixados nos arts. 9º e 10º desta Lei, 03 (três) conselheiros trabalharão no expediente normal da semana, 01 (um) conselheiros (a) trabalhará no regime de plantão da semana, com a obrigatoriedade de permanência na sede do Conselho e 01 (um) conselheiro trabalhará em regime de plantão do final de semana, também com obrigatoriedade de permanência na sede do Conselho.

§1º. O regime de trabalho disposto no *caput* deste artigo será realizado em rodízio semanal de trabalho, devendo o Conselho Tutelar apresentar mensalmente ao CMDCA as escalas semanais de rodízio, relacionando quais conselheiros trabalharão no horário normal de expediente e nos plantões.

§2º. Os horários posteriores aos plantões até chegar ao horário normal de expediente, tanto na semana quanto nos finais de semana, serão assumidos pelo conselheiro que estiver responsável pelo respectivo plantão, sem a obrigatoriedade de permanência na sede do Conselho, devendo o mesmo permanecer de sobreaviso.

§3º. O disposto no *caput* não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§4º. Havendo motivo relevante e de inquestionável interesse público, o CMDCA poderá dispor de maneira diferenciada sobre os arts. 9º 10º e 11º desta Lei, desde que por resolução aprovada pelo voto favorável de 2/3 dos membros do conselho.

Art.11º. Todos os conselheiros trabalharão 40 (quarenta) horas semanais, exceto quando estiverem em regime de plantão, hipótese em que trabalharão 30 (trinta) horas semanais, nos moldes e horários estabelecidos no art. 10 desta Lei.



Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecimento no *caput*, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente quando solicitado, ainda que fora da jornada de trabalho a que está sujeito.

Art.12º. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste que se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo, devendo ter conhecimento do referido caso todos os demais conselheiros.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas, e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e o CMDCA mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art.13º. Não poderão os conselheiros tutelares se ausentar da sede do Conselho Tutelar, devendo nela permanecer até o vencimento do seu horário de trabalho ou do plantão, exceto se para atender necessidade do serviço.

Art. 14º. Igualmente os conselheiros deverão observar a assiduidade e a pontualidade ao trabalho, sob pena de vir a incorrer nas penalidades do art. 54 desta Lei.

Art.15º. É garantido ao Ministério Público, ao Advogado legalmente constituído e a autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§1º. Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§2º. São considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.



Art.16º. Fica instituído o controle de frequência diária no âmbito do Conselho Tutelar, com obrigatoriedade para todos, devendo sua fiscalização ficar a cargo de Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art.17º. O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao CMDCA, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, devendo conter as atividades desenvolvidas, dados estatísticos da demanda atendida e seus encaminhamentos e ainda, as observações sobre as deficiências na implementação das políticas públicas de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

Art.18º. Cabe ao Conselho Tutelar a elaboração, aprovação e revisão do seu Regimento Interno condicionado à apreciação e ratificação pelo CMDCA.

§1º. Caso o CMDCA não aquiesça com a proposta do Regimento Interno formulado pelo Conselho Tutelar, o mesmo enviará as propostas de alteração que julgar pertinentes.

§2º. Sanadas as pendências, apreciado e ratificado pelo CMDCA e uma vez aprovado pelo colegiado do Conselho Tutelar, o Regimento Interno será publicado em jornal local nos murais de avisos do CMDCA, Conselho Tutelar, Secretaria Municipal de Assistência Social e também no átrio da Prefeitura, da Câmara Municipal, afixado em local visível e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art.19º. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem se requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art.20º. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização relativa às demandas e deficiências na estrutura de atendimento a população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

§1º. Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao CMDCA.

§2º. Cabe ao CMDCA à definição do plano de Implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

CAPÍTULO III

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 21º. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 36 da Lei nº 8.069/1990 não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

Art.22º. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada a solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes ressalvados o disposto no art.136, incisos III, alínea 'b', IV,V,X e XI, da Lei nº 8.069 de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art.23º. As decisões do Conselho Tutelar proferida no âmbito de suas atribuições e obedecida às formalidades legais tem eficácia plena e são passíveis de execução imediata, nos termos do art.137 do (ECA). – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º. Cabe o destinatário da decisão, em caso discordância ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art.137 da Lei nº 8069 de 1990.



§2º. Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sobe pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8069 de 1990.

Art.24º. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidos pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art.25º. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas públicas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto as Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art.26º. No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao CMDCA, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§1. Na hipótese de atentado a autonomia do Conselho Tutelar deverá o órgão noticiar as autoridades responsáveis para a apuração da conduta do agente violador e aplicação das medidas cabíveis.

§2º. O CMDCA também será comunicado na hipótese de atentado a autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art.27º. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado ou ao CMDCA, conforme determinação desta ou de outras leis.



CAPITULO IV
DOS PRINCIPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADAS NO ATENDIMENTO PELO
CONSELHO TUTELAR

Art.28º. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos nesta Lei, na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8.069 de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo decreto nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I – Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direito;
- II – Proteção integral e prioritária da criança e do adolescente;
- III – Responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV – Respeito à intimidade e a imagem da criança e do adolescente;
- V – Intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VI – Intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VII – Proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- VIII - Intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- IX – Prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente em sua família natural, ou se isto não for possível em família substituída.
- X – Obrigatoriedade da informação a criança e ao adolescente, respeitada a sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsáveis, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa.
- XI – Oitiva obrigatória a participação da criança e do adolescente em separado ou em companhia dos pais, responsáveis ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida da promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.



Art.29º. No caso de atendimento de criança e adolescente de comunidades remanescente de aldeias indígenas e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I – Submeter o caso a análise de organização social reconhecida por essas comunidades bem como, as representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;

II – Considerar e respeitar na aplicação das medidas de proteção a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.069 de 1990.

Art. 30º. No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei nº 8.069/90, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao CMDCA e ao Ministério Público na forma do art.191.

Art.31º. Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I – Em salas de seções do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Brejo Grande do Araguaia;

II – Em salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III – Em entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV – Em qualquer recinto público o privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvadas a garantia constitucional e inviolabilidade de domicílio;

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública observando os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta a criança e ao adolescente;

Art.32º. Em qualquer caso deverá ser preservada a identidade da criança e do adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.



§1º. O Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente a cerca dos casos atendidos pelo órgão.

§2º. O membro do Conselho Tutelar poderá responder pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§3º. A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

CAPITULO V
DA FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.33º. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral, nos termos do art. 135 da Lei Federal 8.069 de Julho de 1990.

Art.34º. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros ainda que união homoafetivo ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau inclusive.

Parágrafo único. Estende-se ao impedimento do conselheiro na forma do *caput*, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Foro da Comarca de Brejo Grande do Araguaia, o qual responde pelo município.

Art.35º. São atribuições da função pública de conselheiro tutelar as definidas no art.95 e 136 da Lei Federal nº 8.069 de Julho de 1990.

SEÇÃO II
DO EXERCÍCIO, DA VACÂNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO.



Art.36º. Antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar a qualquer título, o conselheiro deverá fazer declaração de seus bens.

Art.37º. O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação do Prefeito Municipal por meio de decreto, devendo o conselheiro tutelar assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art.38º. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I – Renúncia;
- II – Posse em cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III – Decisão judicial que determina a destituição;
- IV – Falecimento;
- V – Aplicação da sanção administrativa de destituição da função;
- VI – Condenação por sentença transitada e julgada pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. A posse de membros do Conselho Tutelar em cargos eletivos partidários implicará na perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função.

Art.39º. Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos;

- I – Vacância de função;
- II – Férias do titular;
- III – Licença ou suspensão do titular que excederem a 30 (trinta) dias.

§1º. Os conselheiros suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo de remuneração dos titulares quando em gozo de licença e férias regulamentares.



§2º. No caso de inexistência de suplentes, caberá ao CMDCA realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§3º. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente disponível que houver recebido o maior numero de voto.

SEÇÃO III DOS DIREITOS

Art.40º. O conselheiro tutelar no efetivo exercício de sua função receberá como remuneração o valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos, vedados a acumulação, adicionais, jetons ou acréscimos a qualquer título, que envolva dispêndio de recursos destinados ao Conselho.

Parágrafo único. O Conselheiro tutelar perderá:

- I – A remuneração do dia se não comparecer ao serviço injustificadamente;
- II – A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há (30) trinta minutos.

Art.41º. Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial.

Art.42º. Aos conselheiros tutelares serão pagas, no efetivo exercício da função as seguintes vantagens:

- I – Décimo terceiro salário;
- II – Adicional de férias;
- III – Gratificação natalina;
- IV – Diárias para custear despesas á serviço do órgão, em outros municípios quando pernoitar.



§1º. O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perderá seu adicional de férias e o décimo terceiro proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês de gozo das férias;

§ 2º. Será pago ao Conselho, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do mês de gozo das férias;

§ 3º. A gratificação natalina deverá ser paga até o dia 20 (vinte) de dezembro, correspondente a um duodécimo do subsídio devido por mês de serviço do ano correspondente.

SEÇÃO IV DAS FÉRIAS

Art.43º. Para cada 12 (doze) meses trabalhados o conselheiro fará jus a 30(trinta) dias de férias, que podem ser acumulados até o máximo de 02 (dois) períodos no caso de necessidade do serviço, respeitada a seguinte proporção:

I- 30 (trinta) dias corridos, quando houver faltado ao serviço por mais de 05 (cinco) dias;

II- 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III- 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas.

IV- 12 (doze) dias corridos, quando houver tido 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§1º. É vedado compensar nas férias as faltas ao serviço.

§2º. Somente depois do primeiro ano de exercício o conselheiro terá o direito a férias. Nos anos subsequentes e até o mês de Outubro, o conselheiro organizará a escala de férias do ano seguinte, que deverá ser informada previamente ao CMDCA.

§3º. Organizada a escala de férias de todos os servidores do Conselho Tutelar, onde será providenciado pelo presidente com anuência da maioria absoluta, que encaminhará ao CMDCA, para fazer á sua publicação.



SEÇÃO V
DAS LICENÇAS

Art.44º. Conceder-se-á licença ao conselheiro:

- I – Por motivo de doença em pessoa da família;
- II – Para o serviço militar;
- III – Por gestação;
- IV – Para tratamento de saúde;
- V - Para concorrer eleições

Parágrafo único. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, III, IV, V deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art.45º. Poderá ser concedida licença ao conselheiro por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade com base em perícia médica e pelo serviço social do município.

§1º. A Licença para tratamento de saúde, caso seja necessário, se dará por (30) trinta dias com pagamento integral dos vencimentos pelo município, após este período será concedido licença por mais dois meses sem prorrogação;

§2º. A Licença para tratamento de saúde em pessoa da família, caso seja necessário, será concedida uma única vez a cada doze meses;

§3º. Passado noventa dias de licença para tratamento de saúde, o Conselheiro Tutelar que não poder retornar a função será destituído do mandato com exceção da licença por acidente em serviço relacionado suas atribuições;



§4º. Será concedido ao Conselheiro Tutelar por até seis meses, licença para tratamento de saúde por acidente em serviço, com base em perícia médica;

§5º. Para a concessão de licença para tratamento de saúde por acidente em serviço, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§6º. A licença para concorrer a eleições será concedida nas condições e proporcionalidade de mês definida na legislação eleitoral aplicável a servidor público, devendo o mesmo se afastar do cargo ocupado, quando sua candidatura for registrada no órgão competente com seu retorno ao serviço 01 (um) dia depois da realização da mesma.

Parágrafo único. A licença prevista no *caput* deste artigo será concedida com remuneração exceto a licença para concorrer a eleições que não será remunerada.

Art.46º. O conselheiro convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica aplicável ao servidor público.

Art.47º. A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo ou nono mês de gestação, ficando a critério da mesma.

§1º. Ocorrendo nascimento prematuro a licença terá início no dia do parto.

§2º. No caso de natimorto a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias após o fato.

Art.48º. A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento de filho pelo prazo de 05 (cinco) dias contados do nascimento.

SEÇÃO VI



DAS CONCESSÕES

Art.49º. O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:

I – Casamento;

II – Falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

SEÇÃO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.50º. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§1º. Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para efeito de avaliação funcional para mudança de nível.

§2º. A apuração de tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art.51º. Além das ausências previstas no art. 49 serão considerados de efeito exercício os afastamentos em virtude de:

I – Férias;

II – Licença;

III– Gestação e em razão de paternidade;

IV- Para tratamento da própria saúde ate seis meses pela previdência social.

SEÇÃO VIII



DOS DEVERES

Art.52º. São deveres do conselheiro tutelar:

- I – Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II – Manter conduta pública e particular ilibada;
- III – Zelar pelo prestígio da instituição;
- IV – Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- V – Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e o exercício das demais atribuições;
- VI – Observar as normas legais e regulamentares;
- VII – Ser assíduo e pontual;
- VIII – Comparecer ao seu plantão, bem como ao seu horário normal de expediente, salvo se devidamente e formalmente autorizado pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Brejo Grande do Araguaia;
- IX – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio pública;
- X – Guardar quando necessário sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- XI – Comparecer as sessões deliberativas do CMDCA, sempre que for convocado;
- XII – Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- XIII – Declarar-se suspeito ou impedido nos termos desta lei;
- XIV – Adotar nos limites de suas atribuições as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- XV – Tratar com humanidade toda a população, os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do órgão de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XVI – Prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas, por pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos, ressalvadas os protegidos por sigilo;
- XVII – Atender aos interessados a qualquer momento nos casos urgentes;
- XVIII – Residir no município.

SEÇÃO IX



DAS PROIBIÇÕES

Art.53º. Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente ou plantões, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- II – Recusar fé a documento público;
- III - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – Delegar a pessoa que não seja do conselho tutelar o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade;
- V – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – Receber qualquer título e sob qualquer pretexto, propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – Proceder de forma desidiosa;
- VIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com horário de trabalho;
- IX – Exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termo previstos na Lei Federal nº 4.898, de 9 de Dezembro de 1965;
- X – Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propagandas e atividades políticas partidárias;
- XI – Romper o sigilo em relação aos casos analisados individualmente e pelo Conselho Tutelar;
- XII – Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas acrianças e adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts.101 e 129, da Lei nº 8.069 de 1990;
- XIII – Descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 59 desta Lei.

SEÇÃO X

DAS PENALIDADES

Art.54º. São penalidades disciplinares aplicáveis ao conselheiro tutelar:



- I – Advertências;
- II – Suspensão;
- III – Destituição da função pública.

Art.55°. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Brejo Grande do Araguaia.

Art.56°. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advirem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, bem como as circunstâncias agravantes e as atenuantes.

Art.57°. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições constantes dos incisos I, II, XI, e XII do art. 53 de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. Considera-se inobservância de dever funcionária-la situação abrangida pelos incisos I a XVIII do art.52 desta lei.

Art.58°. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art.59°. O conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

- I – Infringir no exercício de sua função as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – Cometer infração a dispositivo do Regime Interno;
- III – For condenado por crime ou contravenção em decisão irrecorrível que sejam incompatíveis com sua função;
- IV – Praticar crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;



V – Deixar de comparecer a escala de serviço, reuniões do Conselho Tutelar ou qualquer outra atividade atribuída a ele por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternadas, salvo justificativa aceita pelo colegiado com decisão final do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VI – Não comparecer injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no mesmo ano do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Brejo Grande do Araguaia, desde devidamente convocado;

VII – Incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

VIII – Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IX – Posse em cargo, emprego, outra função pública ou particular remunerada ou não;

X – Transgressão dos incisos, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, e XI no artigo 53.

Art.60º. A destituição do conselheiro tutelar o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego função pública no Município de Brejo Grande do Araguaia pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art.61º. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

SEÇÃO XI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.62º. O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

Art.63º. Tendo conhecimento de irregularidade praticada pelo conselheiro tutelar, contrária a esta lei, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas legais pertinentes, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Brejo Grande do Araguaia - CMDCA é obrigado a tomar todas as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado o princípio de contraditório e da ampla defesa.



§1º. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração se tiverem identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§2º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§3º. A comissão sindicante será nomeada por portaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Brejo Grande do Araguaia, aos moldes do que determina o art.70, seus parágrafos e art. 71 desta lei.

Art.64º. A sindicância é um procedimento de apuração sumaria e por vezes, sigilosa, para investigar a existência ou não de fatos irregulares, colher as provas necessárias ao caso e identificar os responsáveis.

Art.65º. Da sindicância, que não excederá o prazo de (60) (sessenta) dias, poderá resultar:

- I – O arquivamento da denúncia/representação;
- II – A aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III – A instauração de processo administrativo disciplinar;
- IV – Destituição da função pública de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. Na instrução do procedimento da sindicância serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada à organização semelhante a dos atos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas pela comissão de sindicância.

Art.66º. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou a destituição da função, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art.67º. Como medida cautelar afim de que o conselheiro não venha a interferir na apuração de irregularidade, poderá o CMDCA determinar o seu afastamento do exercício da função pelo prazo de 30



(trinta) dias, sem prejuízo da remuneração podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias findos, os quais cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

Art.68º. A ação disciplinar prescreverá em:

I – 05 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com destituição da função;

II – 02 (dois) anos quanto às infrações puníveis com suspensão;

III – 180 (cento e oitenta) dias quanto as infrações puníveis com advertência;

§1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato tornou - se conhecido pelo CMDCA para aplicação da pena.

§2º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida pelo CMDCA.

§3º. Interrompido o curso da prescrição, este começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art.69º. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do conselheiro tutelar por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Art.70º. O processo disciplinar será conduzido por uma comissão processante composta por 03 (três) representantes dos membros que compõem o CMDCA, sendo 02 (dois) dos órgãos governamentais e 01 (uma) das entidades não governamentais.

§1º. A comissão processante será nomeada por portaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Brejo Grande do Araguaia que indicará seu presidente;

§2º. A comissão terá como secretário um servidor designado por seu presidente, devendo a designação recair sobre um de seus membros.



§3º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou processante, o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

Art.71º. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato.

Art.72º. O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

- I – Instalação com a publicação do ato que constituiu a comissão;
- II – Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - Julgamento;

Parágrafo único. Na instauração do processo administrativo disciplinar serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada a organização semelhante a dos autos, com folhas devidamente enumeradas e rubricadas pela comissão de sindicância.

Art.73º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão processante, admitida a sua prorrogação por até 90 (noventa) dias quando as circunstâncias o exigirem.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art.74º. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório assegurado ao acusado à ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.75º. Os autos da sindicância integrarão processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.



Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, o CMDCA encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

Art.76º. Na fase do inquérito a comissão processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas recorrendo quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir completa elucidação dos fatos.

Art.77º. É assegurado ao conselheiro acusado, o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas, contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§1º. O Presidente da comissão processante poderá denegar pedidos considerados impertinentes, mediamente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer do conhecimento especial do perito.

Art.78º. Antes da inquirição das testemunhas, a comissão processante promoverá o interrogatório do acusado observando os procedimentos previstos nos arts. 79º e 80º dessa lei.

§1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e quando divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias poderá ser promovido acareação entre eles.

§2º. O procurador do acusado poderá assistir o interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão processante.

Art.79º. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão processante, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.



Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, enquanto que os servidores federais, distritais e estaduais serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que pertencem.

Art.80º. O depoimento será prestado oralmente, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á á acareação entre os depoentes, quando necessário para o esclarecimento dos fatos.

Art.81º. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão processante proporá a autoridade competente que o mesmo seja submetido a exame por junta médica oficial.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.82º. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do conselheiro tutelar com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º. A comissão processante determinará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a citação do indiciado por mandato expedido do Presidente, encaminhando cópia do termo inicial para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na sede da comissão;

§2º. Havendo 02 (dois) ou mais indiciados o prazo será de 20 (vinte) dias para cada um;

§3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis a critério da comissão;



§4º. No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão processante que fez citação.

Art.83º. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão processante o local onde poderá ser encontrado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o indiciado será citado via postal, em carta registrada juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento.

Art.84º. Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital publicado por 02 (duas) vezes, com intervalo de 08 (oito) dias, em jornal local e nos murais de aviso do CMDCA, da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Prefeitura e da Câmara Municipal, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será até 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art.85º. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º. Para defender o indiciado revel o Presidente da comissão processante designará um servidor de cargo igual ou superior ao indiciado como defensor dativo.

Art.86º. Apreciada a defesa, a comissão processante elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos, mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º. O relatório será conclusivo quanto á inocência ou á responsabilidade do conselheiro.

§2º. Reconhecida a responsabilidade do conselheiro, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



Art.87º. O processo administrativo disciplinar com o relatório da comissão processante será remetido ao CMDCA para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art.88º. No prazo de 30(trinta) dias, prorrogáveis por até (30) dias, contados do recebimento do processo o CMDCA proferirá a sua decisão.

Art.89º. O julgamento se baseará no relatório da comissão processante, salvo quando contrário às provas dos autos.

Art.90º. Verificada a existência de vício insanável o CMDCA declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de uma nova comissão processante para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art.91º. Extinta a punibilidade pela prescrição o CMDCA determinará o registro do processo nos assentamentos individuais do conselheiro (a).

Parágrafo único. Ao lado da anotação, consignar-se-á ocorrência da prescrição.

Art.92º. Quando a infração estiver capitulada como crime o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na sede do CMDCA.

Art.93º. Serão assegurados transportes e alimentação aos membros da comissão processante, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.



CAPITULO VI

DO PROCESSO DE ESCOLHA DO MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art.94º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I – Processo de habilitação que constará 02 (duas) fases classificatórias e eliminatórias a seguir:

- a) Primeira fase – atendimento aos requisitos documentos previsto no edital e na resolução regulamentadora do processo eleitoral;
- b) Segunda fase - prova de natureza mista com questões objetivas e subjetivas de conhecimentos específicos sobre a legislação atinente da criança e do adolescente;

II – Eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Brejo Grande do Araguaia, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Brejo Grande do Araguaia – CMDCA;

III – Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

IV – Fiscalização pelo Ministério Público;

V – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

VI - A prova será formulada por uma comissão examinadora designada pelo CMDCA, facultado-lhes a contratação de pessoa jurídica, de ensino e pesquisa e/ou de reconhecida atuação na área da infância e juventude, por meio de edital de chamada pública, para execução e aplicação dos certames, conforme disposição da Lei Federal nº 8.666/1993.

§1º. A prova objetiva de conhecimentos específicos de que trata o inciso I, alínea ‘b’ constará de 40 (quarenta) questões, com 04 (quatro) alternativas de respostas cada, sendo somente uma correta, distribuídas da seguinte forma:

- a) 25 (vinte e cinco) de conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente com peso de 02 (dois), perfazendo o total de 50 (cinquenta) pontos, acrescida de 02 (duas) questões discursiva;



b) 10 (dez) questões de língua portuguesa e 05 (cinco) questões de noções básicas de informática, com peso de (um) ponto, totalizando 15 (quinze) pontos.

§2º. A parte subjetiva consiste em 02 (duas) questões discursivas que versarão sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA Lei Federal nº 8.069/1990, valendo 17.5 (dezesete) pontos e meio cada questão, perfazendo um total de 35 (trinta e cinco) pontos.

§3º. Será eliminado do certame o candidato (a) que não for habilitado na primeira fase, bem como o que obtiver quantitativo inferior a 50% na prova de que trata o I - 'b', deste artigo.

§4º. Só será considerado habilitado a submeter-se ao processo eleitoral de sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Brejo Grande do Araguaia, o candidato (a) que for considerado (a) habilitado nas duas fases descritas nas alíneas “a” e “b” do inciso I.

§5º Para efeitos de desempate terá prevalência aquele que obtiver maior quantidade de pontos na prova de que trata o §1º, alínea “a” deste artigo.

Art.95º. Caberá ao CMDCA com a antecedência devida, regulamentar, mediante resolução específica o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observada as disposições contidas nesta Lei e na Lei nº 8.069, oficiando o Ministério Público para dar-lhe ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:

I – O calendário com todas as datas e fases do certame, os prazos para registro de candidatos, as impugnações e os recursos, de forma que o processo de escolha se inicie 06 (seis) meses e se conclua 01 (um) mês antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;

II – A documentação a ser exigida dos candidatos: como forma de comprovar minimamente os seguintes requisitos:



- a) Idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo CMDCA na própria resolução;
- b) Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- c) Residir no município de Brejo Grande do Araguaia, igual ou mais de 02 (dois) anos;
- d) Estar em pleno gozo de seus direitos políticos no município;
- e) O candidato precisará comprovar a conclusão do Ensino Médio para sua investidura em candidatura.
- f) Apresentação de certidões negativas da Polícia Civil, Polícia Federal e da Justiça Estadual e Justiça Federal;
- g) Experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com critérios estipulados pelo CMDCA, respeitando a Legislação Federal;
- h) Cada instituição/entidades não governamental só poderá indicar até 03 (três) candidatos com respectivos suplentes.

III – Regras sobre a aplicação de prova objetiva de conhecimentos específicos de caráter classificatório e eliminatório;

IV - Participação em curso de formação de caráter não-eliminatório a ser realizado antes da posse; para os conselheiros eleitos e os 05 (cinco) primeiros suplentes, sendo obrigatório, a não participação ensejará na eliminação do participante, salve – se por comprovação de documentos comprobatório.

V – Todas as regras regulamentadoras do processo de habilitação de que trata o artigo 94, inciso I, alínea “a”, “b” e “c”, bem como dos seus parágrafos 1º ao 5º;

VI – As regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, seguindo o disposto na legislação local ou análoga à legislação eleitoral, com a explicitação das sanções aplicáveis, de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucionais e dos meios de comunicação, dentre outros;

VII – A criação e composição de Comissão Eleitoral encarregada de realizar todo o processo de escolha.

§2º A resolução regulamentadora do processo de escolha poderá estabelecer outros requisitos além dos exigidos por esta Lei e pela Lei nº 8.069 de 1990, desde que dentro dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.



Art.96º. Caberá ao CMDCA conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito em jornal local e nos murais de avisos do CMDCA, da SEMAS, da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio e outros meios de divulgação.

§1º. O edital conterà, dentre outros os requisitos legais a candidatura, a relação de documentos a serem apresentadas pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

§2º. A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno de causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88º, inciso VII, da Lei nº 8.069 de 1990.

Art.97º. Compete ao CMDCA, tomar com a antecedência devida, as seguintes providências para realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I – Obter junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo observado as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral Regional da localidade;

II – Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente;

III – Garantir o fácil acesso aos locais de votação, observada a divisão territorial e administrativa apresentada pela comissão eleitoral.

Art.98º. O CMDCA deverá nomear por portaria uma comissão eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representados do governo e da sociedade civil, para a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observados os mesmos impedimentos previstos no artigo 34º desta Lei.



§1º A comissão eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade a relação de pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados os elementos probatórios.

§2º. Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedados, cabe à comissão eleitoral:

I – Notificar os candidatos, concedendo-lhes o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de defesa;

II – Realizar reunião para decidir em igual prazo acerca da impugnação da candidatura, podendo se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a junta de documentos e realização de outras diligências.

§3º. Das decisões da comissão eleitoral caberá recurso à plenária do CMDCA, que se reunirá em caráter extraordinário para decisão no prazo de 03 (três) dias úteis.

§4º Esgotada a fase recursal, a comissão eleitoral fará publicar a relação de candidatos habilitados em primeira fase, com cópia ao Ministério Público.

§5. Os prazos dos eventuais recursos quanto ao resultado da segunda e terceira fase, obedecerão ao estatuído nos incisos 1º ao 4º deste artigo.

§6º Cabe ainda à comissão eleitoral:

I – Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las sob pena de imposição das sanções previstas na Lei;

II – Estimular e facilitar o encaminhamento de notícias e de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à ordem;



- III – Analisar e decidir em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
- IV – Providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado pela própria comissão, que serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um mesário;
- V – Escolher e divulgar os locais de votação;
- VI – Selecionar, preferencialmente dentre os órgãos e entidades que compõe o CMDCA, os mesários e escrutinados, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia de votação;
- VII – Solicitar junto ao comando da Polícia Militar a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;
- VIII – Divulgar, imediatamente após a apuração o resultado oficial da votação;
- IX – Resolver os casos omissos.

§7º. Na resolução regulamentadora do processo eleitoral, o CMDCA poderá dar novas atribuições à comissão eleitoral, bem como criar novos critérios a serem exigidos no certame, desde que não sejam incompatíveis com esta Lei e guardem consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§8º. O Ministério Público será informado, com antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão eleitoral e pelo CMDCA bem como certame.

Art.99º. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o numero mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º. Caso o numero de pretendente habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA poderá suspender o tramite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, readequando e diminuindo, por nova resolução, todos os prazos para a conclusão do certame.



§2º. Não obstante a faculdade do parágrafo anterior, o CMDCA deverá enviar esforços para que o número de candidatos seja maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art.100º. O candidato que for representante de instituição, Ongs ou órgão membro do CMDCA, na condição de titular ou suplente, que pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir formalmente seu desligamento antes do prazo de inscrição, exceto Conselheiros Tutelar que tiverem exercendo o cargo.

Art.101º. O conselheiro tutelar, titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art.102º. Dos candidatos considerados habilitados, os 05 (cinco) mais votados pelos eleitores de Brejo Grande do Araguaia serão nomeados conselheiros tutelares titular e todos os demais serão, pela ordem decrescente de votação, considerados suplentes.

Art.103º. Cabe ao município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art.104º. No processo de escolha os membros do Conselho Tutelar, são vedados ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art.105º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, na forma de Lei nº 12.696 de 25 de Julho de 2012 e da Resolução nº. 170, de 10 de Dezembro de 2014, do CONANDA.

SEÇÃO I

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS, MESA RECEPTORA E APURADORA



Art. 106. As candidaturas serão individuais e serão registradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

Parágrafo único. Cada candidato individual receberá um número, na ordem de inscrição que a Identificará no pleito concorrido;

Art. 107. As mesas receptoras serão compostas de acordo com as providências a serem tomadas pela comissão organizadora do processo de escolha do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Não podem ser nomeados a presidentes e mesários:

I – Os candidatos e seus parentes que por afinidades até o 2º grau, inclusive o conjugue;

II – As autoridades e agentes policiais, bem como servidores públicos no desempenho de cargo de confiança do poder Executivo e Judiciário.

CAPÍTULO VII DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art.108. O CMDCA, com o apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança do Adolescente e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA deverá estabelecer, em conjunto com Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada a correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no *caput* compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros titulares do Conselho Tutelar e seus suplentes, o que inclui dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art.109º. O CMDCA, em conjunto com o Conselho tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.



Art.110°. Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o CMDCA é parte legítima para requerer aos poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente a ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos da criança e do adolescente, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Lei, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

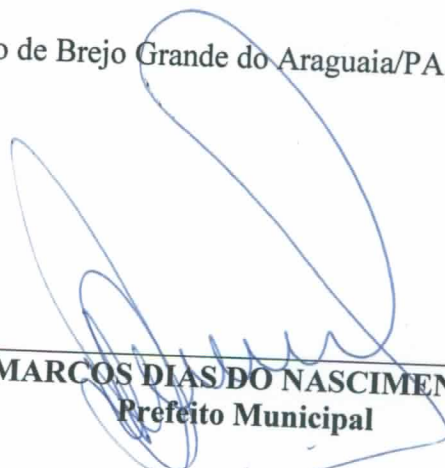
Art.111°. Esta lei poderá ser regulamentada, naquilo que couber, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo com consentimento do CMDCA.

Art.112°. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 411/1996, Lei Municipal nº 629 /2003 e Lei nº 848/2004.

Art.113°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, dê-se Ciência e Cumpra-se.

Gabinete do prefeito de Brejo Grande do Araguaia/PA, em 08 de Maio de 2015.



MARCOS DIAS DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal